



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de junho de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.246

Recurso nº : RP/104-0.066

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO ALVES PEDROSO

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

- Quando a notificação de lançamento fixa expressamente, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o prazo para impugnação, a preclusão processual ocorre automaticamente pelo decurso do referido prazo.
- Não convalida, em tal hipótese, a instauração do litígio a alegada circunstância de ter sido a impugnação intempestiva interposta na data, posterior, do vencimento do crédito tributário.
- Os prazos assinados ao sujeito passivo para pagamento e impugnação, na notificação de lançamento (artigo 11 do Decreto nº 70.235/72), não são necessariamente coincidentes, pois o primeiro tem o vencimento fixado pela autoridade lançadora, e o segundo tem o seu "dies a quo" assinalado pela data aleatória do recebimento da exigência.
- Recurso especial a que se dá provimento para confirmar a perempção declarada pela primeira instância.

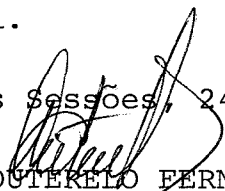
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial.

v.v.

Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1982.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL e WAGNER GONÇALVES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/039.984/80

RECURSO N.º: RP/104-0.066

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.246

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO ALVES PEDROSO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre, tempestivamente, para esta instância especial, objetivando a reforma do Acórdão nº 104-1.903, de 18 de março de 1981, que, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Francisco Amaral Manso e João Valenza, deu provimento a recurso voluntário interposto por Antonio Alves Pedrosa para considerar tempestiva a impugnação julgada perempta pela instância singular, determinando à autoridade de primeiro grau que lhe aprecie o mérito.

O voto do relator, conselheiro Sergio Veloso, assim fundamenta a opinião da maioria vencedora:

"O processo contém elementos que nos levam a concluir pela tempestividade da impugnação pelos seguintes motivos: a) o interessado foi induzido a pensar que estaria dentro do prazo de 30 dias, eis que notificado com 32 dias, a teor do disposto no art. 160 do Código Tributário Nacional; b) a data do AR não era do conhecimento do contribuinte, uma vez que entregue em portaria comercial.

O art. 160 do C.T.N. prescreve:

"O art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento."

Pelo exposto, voto no sentido de considerar tempestiva a impugnação, uma vez que a perempção não sobrepuja o direito substancial, determinando a apreciação do mérito pela autoridade de primeiro grau."

O recurso especial argui, em síntese:

a) que notificado o contribuinte em 07.08.80 o prazo de trinta dias para impugnação findaria em 06.09.80, que, sendo sábado, estaria prorrogado até 08.09.80, segunda feira, tornando-se assim, intempestiva a impugnação protocolizada em 09.09.80;

b) que os prazos de vencimento da dívida e impugnação não são necessariamente idênticos;

c) que a referência ao artigo 160 não se justifica, uma vez que não se discute o vencimento do crédito tributário, tanto mais que, na hipótese, anteciparia o vencimento da primeira cota de um dia;

d) que o argumento da entrega da correspondência na portaria do edifício, tem sido repudiado pelas decisões colegiadas;

e) que, portando, esgotado o prazo da impugnação, consolida-se a exigência tributária.

O recurso não foi contra-arrozoado.

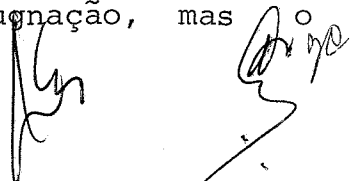
É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

A decisão recorrida sintetiza-se em sua ementa assim expressa:

"Considera-se tempestiva, a impugnação apresentada até a data do vencimento da primeira cota do imposto, quando o termo final do prazo para o contribuinte impugnar ocorre antes daquela data."

Na hipótese dos autos, o vencimento da primeira cota do imposto relativo ao exercício financeiro de 1980 ocorreu em 09 de setembro de 1980, data em que foi protocolizada a impugnação, mas o



término do prazo para impugnação ocorreu em 08 de setembro de 1980.

Dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação dos créditos tributários da União:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência". (o grifo é nosso)

Por sua vez o artigo 11, do mesmo diploma legal, enumerando os requisitos necessários à notificação, determina:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterã, obrigatoriamente:

- I - A qualificação da notificação;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; (o grifo é nosso)
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

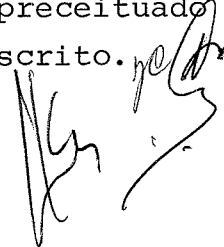
Como se vê, entre os requisitos da notificação figura expressamente o prazo para impugnação.

No caso em exame, a notificação fixava, em seu verso, de forma clara, o referido prazo, advertindo:

"IMPUGNAÇÃO:

Poderá ser apresentada, com a notificação, no prazo de 30 dias corridos da data do recebi-mento desta".

O mencionado aviso apenas traduz o preceituado no artigo 15 do estatuto processual tributário acima transcrito.



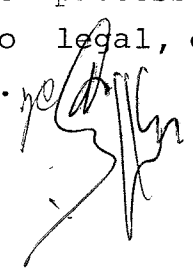
ACórdão nº CSRF/01-0.246

A circunstância de que o contribuinte, na hipótese dos autos, foi notificado para pagamento com o prazo de 32 dias, não poderia induzi-lo a pensar que estaria dentro do prazo para impugnar, como afirma a decisão recorrida, pois o prazo de pagamento é fixado na notificação, pela repartição lançadora, enquanto o dies a quo do prazo para impugnação é determinado pelo recebimento da exigência fiscal, sendo, assim, possível e até desejável que não haja perfeita coincidência entre o prazo de impugnação e de pagamento, já que neste último o prazo deve ser fixado com antecedência sem que se conheça a data em que o contribuinte terá ciência da exigência, o que impõe ^{uma} em lapso de tempo, a partir da emissão, superior a 30 dias.

Como bem acentua o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, a referência ao artigo 160 do CTN não oferece qualquer arrimo à decisão recorrida, pois o efeito prático deste dispositivo, no caso em tela, somente ocorreria se houvesse omissão do tempo de pagamento, e ainda assim seria contrária à dilação pretendida, pois apenas anteciparia de um dia o vencimento da primeira cota. x

Quanto ao argumento de que "a data do AR não era do conhecimento do contribuinte, uma vez que entregue em portaria comercial", pressupõe um tratamento discriminatório, em matéria de prazo, ao contribuinte que é notificado em sua residência ou em seu local de trabalho, o que só seria válido se a opção do endereço para entrega de correspondência fosse da repartição fiscal, e não do contribuinte que indica, livremente, na própria declaração de rendimentos o lugar que oferece melhores condições para o recebimento de correspondência a ele destinada. x

Relembre-se, ademais, que esta instância especial já se pronunciou, no Acórdão nº CSRF/01-0.179, de 25 de novembro de 1981, sobre a impossibilidade de conhecer das razões de defesa quando ocorrida a preclusão processual, por apresentação da impugnação fora do prazo legal, e consequentemente por falta de instauração do litígio. x



Assim entendo que, na decisão recorrida, assiste razão aos ilustres conselheiros vencidos que negaram provimento ao recurso por julgarem perempta a impugnação.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília DF., 24 de junho de 1982.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

